



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.903593/2009-79
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-002.071 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria Compensação
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não sobrestar o processo e na sequência, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

Processo nº 10875.903593/2009-79
Acórdão n.º **3801-002.071**

S3-TE01
Fl. 103

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação da Recorrente com base em suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisória a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega que realizou um pagamento a maior e que tem direito ao crédito pleiteado.

A DRJ de Campinas não reconheceu o crédito da Recorrente com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse Conselho alegando, em síntese, que identificou recolhimentos a maior decorrentes de alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS com base no artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998 e com base de exclusão na base de cálculo dessas mesmas contribuições de créditos decorrentes do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e, ainda, da exclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo dos tributos, requerendo, a final, o reconhecimento dos créditos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Por atender os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso no que refere à alegação de existência de crédito a compensar.

Pelo que pode ser visto nas alegações do recurso voluntário a recorrente informou possuir crédito decorrente do alargamento da base de cálculo de PIS/COFINS com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998, créditos decorrentes do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis e, ainda, da exclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo dos tributos.

Independentemente do exame do mérito dessas questões tenho que não é possível homologar as compensações pleiteadas por dois motivos: o um, porque os motivos que refereciam ao mérito não foram apontados na primeira instância de julgamento e é defeso a esse Conselho examinar questões que não foram impugnadas; o dois, porque a Recorrente não trouxe qualquer prova que substanciasse o seu pedido.

Assim, em que pesem todas as argumentações apontadas pela Recorrente em suas razões recursais ela inova quanto aos argumentos que substanciam o seu crédito.

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas e são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio, não tendo sido apontadas essas questões na Manifestação de Inconformidade, não é possível a essa turma conhece-los.

Independentemente disso, considerando que estamos diante de um pedido de compensação, caberia à contribuinte, no mínimo, provar o seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Seria, desse modo, imprescindível que a Recorrente carresse aos autos as provas que sustentam seus argumentos no sentido de refutar o procedimento fiscal e comprovar cabalmente o seu crédito.

Do exame desse litígio administrativo, verifica-se que a Recorrente, não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu crédito, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

Processo nº 10875.903593/2009-79
Acórdão n.º **3801-002.071**

S3-TE01
Fl. 107

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Nesse sentido, voto por julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator